

daí deflete à direita e segue por muro de divisa e depois por linha ideal de divisa, rumo SW 36°58'1", confrontando com a Vila Ibar, pela distância de 50,00m até atingir o ponto "M", onde a presente descrição perimétrica teve origem.

b) *Servidão* — Tem origem no ponto "A", de coordenadas topográficas referidas ao sistema U.T.M. N 7.398.058,99 e E 364.438,56, situado no alinhamento da área destinada à Estação Elevatória de Esgotos do Rio Guaiú; daí segue por linha ideal de divisa que delimita a faixa servienda, rumo SW 26°06'19", pela distância de 34,56 metros, confrontando com remanescente do terreno, até atingir o ponto "B"; daí deflete à esquerda e segue pela linha ideal de divisa que delimita a faixa servienda, rumo SW 15°41'31", pela distância de 461,44m, sempre confrontando com porção remanescente da propriedade, até atingir o ponto "C"; daí deflete à direita e segue pela linha ideal de divisa que delimita a faixa servienda, rumo SW 18°32'30", pela distância de 8,49m, confrontando com área remanescente, até atingir o ponto "D"; daí deflete à direita e segue por linha ideal de divisa com rumo NW 57°11'28", pela distância de 2,00m, confrontando com a faixa de segurança da Rede Ferroviária Federal até atingir o ponto "E"; daí deflete à direita e segue por linha ideal de divisa que delimita a faixa servienda, rumo NE 18°32'30", pela distância de 8,49m, confrontando com porção remanescente da propriedade até atingir o ponto "F"; daí deflete à esquerda e segue por linha ideal de divisa que delimita a faixa servienda, rumo NE 15°41'31", distância de 461,04m, confrontando com porção remanescente do imóvel até atingir o ponto "G"; daí deflete à direita e segue pela linha ideal de divisa, rumo NE 26°06'19", distância de 35,11m, confrontando ainda com área remanescente da propriedade até atingir o ponto "H"; daí deflete à direita e segue pela linha ideal de divisa que define a área destinada à Estação Elevatória de Esgotos do Rio Guaiú, rumo SE 53°01'43", distância de 2,02m, confrontando com a área da E.E.E. do Rio Guaiú, até atingir o ponto "A", onde a presente descrição perimétrica teve origem.

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, Código 05.00.01.00.00.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de março de 1986.

DECRETO N.º 24.812, DE 5 DE MARÇO DE 1986

Altera o modelo anexo ao Decreto n.º 21.415, de 23 de setembro de 1983, que autoriza a celebração de convênios com municípios para o planejamento e desenvolvimento conjunto de programações básicas de saúde e saneamento e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em vista da Exposição de Motivos do Secretário da Saúde,

Decreta:

Artigo 1.º — O modelo anexo ao Decreto n.º 21.415, de 23 de setembro de 1983, que autoriza a celebração de convênios com municípios para o planejamento e desenvolvimento conjunto de programações básicas de saúde e saneamento, passa a ter sua redação alterada, na seguinte conformidade:

I — na cláusula II.3, fica acrescentado o item 11 assim redigido:

"11 — no caso de reforma ou ampliação de instalações físicas, enviar ao Departamento Técnico Normativo, da Secretaria, através do Conselho Diretor, projeto, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e orçamento quantitativo, devidamente rubricados e que passarão a fazer parte integrante do convênio."

II — na cláusula V fica acrescentado um parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único — A contribuição financeira da Secretaria para execução de obras em instalações físicas é no valor de Cr\$ (.....) correndo a despesa à conta dos recursos provenientes do, alocados na Estrutura Programática, observados os seguintes critérios:

1. A contribuição financeira da Secretaria será transferida ao Município em 3 (três) parcelas, nos valores de, (.....), sendo entregue a primeira parcela após a assinatura do convênio e as seguintes após a aprovação das contas referentes às anteriores;

2. Para liberação da segunda e da terceira parcela deverá estar completada, respectivamente, a parte e a parte do cronograma físico-financeiro.

3. A contribuição prevista neste parágrafo será depositada em conta especial e vinculada aos pagamentos devidos por força do presente convênio, aberta em agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A.

4. O município só poderá movimentar a conta mediante a comprovação da despesa correspondente, relativa às obras previstas no item 11 da cláusula II.3."

Artigo 2.º — É facultada a supressão do item 11 da Cláusula II.3 e do parágrafo único da Cláusula V se, por ocasião da celebração do convênio, não se fizer necessária a realização de obras em instalações físicas.

Parágrafo único — No caso de convênios já celebrados, fica autorizada a lavratura de termo aditivo, observadas as disposições acrescentadas pelo presente decreto ao modelo anexo ao Decreto n.º 21.415, de 23 de setembro de 1983.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Orávio Azevedo Mercadante,

Secretário Adjunto, Respondendo pelo

Expediente da Secretaria da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de março de 1986.

DECRETO N.º 24.813, DE 5 DE MARÇO DE 1986

Fixa a frota de veículos do Instituto de Assuntos da Família, da Secretaria da Promoção Social

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição do Secretário da Promoção Social,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota de veículos do Instituto de Assuntos da Família fica fixada nas seguintes quantidades:

I — Grupo "B" — 1 veículo;

II — Grupo "S-1" — 2 veículos;

III — Grupo "S-2" — 2 veículos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de março de 1986.

DECRETO N.º 24.814, DE 5 DE MARÇO DE 1986

Cria a Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Considerando a necessidade de um instrumento de coordenação, em âmbito estadual, da execução da política fundiária do Estado e da implantação do Plano Regional de Reforma Agrária articuladamente com os órgãos federais envolvidos,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, junto ao Gabinete do Governador, a Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários.

Artigo 2.º — O Secretário Executivo de Assuntos Fundiários será designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — A função a que se refere este artigo será desempenhada por integrantes da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado.

Artigo 3.º — Ao Secretário Executivo de Assuntos Fundiários compete:

I — orientar, coordenar e integrar, em âmbito estadual, as atividades de execução da política fundiária do Estado;

II — promover a adoção de medidas junto aos órgãos e entidades estaduais para a elaboração e execução de programas integrados de trabalho;

III — promover o desenvolvimento de programas e projetos de assentamentos e de colonização em terras públicas;

IV — incentivar a execução de programas particulares de colonização;

V — coordenar a elaboração e o desenvolvimento dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado de que trata a Lei n.º 4.957, de 30 de dezembro de 1985, bem como a aplicação da Lei n.º 4.925, de 19 de dezembro de 1985;

VI — promover supletivamente, sempre que necessário ou solicitado, apoio à Procuradoria Geral do Estado na tarefa de discriminação de terras devolutas, legitimação de posses, expedição de títulos, incorporação de terras ao patrimônio público e concessão de uso das terras devolutas, colocando à sua disposição, para encargos determinados, pessoal, máquinas, equipamentos, veículos, técnicos e outros recursos ao seu alcance, respeitadas, em qualquer hipótese, as atribuições legais daquele órgão;

VII — coordenar a seleção das áreas rurais de interesse para a execução da política fundiária do Estado, promovendo com o concurso da Procuradoria Geral do Estado ou por seu intermédio as medidas legais cabíveis, judicial ou extrajudicialmente, bem como organizar e manter o cadastro de terras públicas rurais do Estado e sua estatística imobiliária;

VIII — zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis selecionados para a implantação da política fundiária do Estado, podendo, para tanto, requisitar força policial;

IX — coordenar a execução dos convênios a serem firmados com o Mirad — Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário e o INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, concernentes ao Plano Regional aplicável ao Estado de São Paulo;

X — manifestar-se sobre convênios, acordos ou contratos com órgãos públicos e entidades particulares, relativamente a atividades ligadas à execução da política fundiária do Estado;

XI — orientar e coordenar, em âmbito estadual, os processos de cadastramento rural, inclusive os trabalhos de aerofotogrametria, visando os programas de regularização, de assentamento e de Reforma Agrária;

XII — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 24, 27 e 29 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

XIII — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente de unidade orçamentária, exercer as competências previstas no artigo 13 do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, e enquanto dirigente de unidade de despesa:

a) autorizar despesa dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas para unidade de despesa, bem como firmar contratos, quando for o caso;

b) autorizar adiantamentos;

c) submeter a proposta orçamentária à aprovação da autoridade competente;

d) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

XIV — em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, enquanto dirigente de frota e subfrota, exercer as competências previstas nos artigos 16 e 18 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977;

XV — em relação à administração de material e patrimônio:

a) exercer as competências previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 818, de 27 de dezembro de 1972, referentes a licitações;

b) assinar editais de concorrência;

c) autorizar a locação de imóveis;

d) autorizar, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas a requisitarem transporte de material por conta do Estado;

e) decidir sobre a utilização de próprios do Estado.

§ 1.º — O Secretário Executivo de Assuntos Fundiários exercerá a competência prevista no inciso I inclusive em relação às atividades relativas à regularização da situação fundiária das terras devolutas do Estado previstas no Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira, instituído pelo Decreto n.º 24.125, de 16 de outubro de 1985.

§ 2.º — As competências de que tratam os incisos XII, XIII, XIV e XV serão exercidas sem prejuízo das conferidas ao Diretor do Instituto de Assuntos Fundiários pelos artigos 17, 27 e 31 do Decreto n.º 23.236, de 29 de janeiro de 1985.

Artigo 4.º — Os órgãos da Administração Centralizada e as entidades da Administração Descentralizada do Estado submeterão, prévia e obrigatoriamente, à manifestação do Secretário Executivo de Assuntos Fundiários os expedientes de alienação, arrendamento ou de qualquer outra destinação, diversa de suas atribuições ou de seu objeto social, que pretendam dar a imóvel rural, com área superior a 50 (cinquenta) hectares.

Artigo 5.º — Fica transferido para a Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários o Instituto de Assuntos Fundiários, da Coordenadoria Sócio-Econômica, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 6.º — Passa a vincular-se à Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários a Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — CAIC, ora vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 7.º — É criada, na Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários, a Comissão de Assuntos Fundiários, com as seguintes atribuições:

I — assessorar o Secretário Executivo de Assuntos Fundiários no desempenho de suas funções e opinar nos assuntos que lhe forem encaminhados;

II — acompanhar e assessorar gestões junto aos órgãos e entidades estaduais envolvidos na execução da política fundiária do Estado para que adotem as medidas programadas;

III — promover a necessária articulação entre os órgãos e entidades estaduais envolvidos na execução da política fundiária do Estado, otimizando a utilização da infra-estrutura neles disponível;

IV — propor a política de utilização e aproveitamento das terras públicas rurais do Estado e de suas entidades da Administração Indireta e fiscalizar a sua execução.

Artigo 8.º — A Comissão de Assuntos Fundiários é integrada pelos seguintes membros:

I — o Diretor do Instituto de Assuntos Fundiários;

II — um representante da Procuradoria Geral do Estado;

III — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

IV — um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — o Presidente da Comissão Executiva de Destinação Social dos Imóveis da Administração Estadual, da Secretaria do Governo;

VI — um representante da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;

VII — o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA;

VIII — o Presidente da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — CAIC;

IX — um representante da CESP — Companhia Energética de São Paulo;

X — um representante da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Parágrafo único — As funções de membro da Comissão não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 9.º — Ficam transferidos para o Quadro da Secretaria do Governo os cargos, providos e vagos, bem como as funções-atividades, do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento destinados ao Instituto de Assuntos Fundiários.

Parágrafo único — Os cargos e as funções-atividades transferidos ficam integrados em Tabelas e Subquadros do Quadro da Secretaria do Governo correspondentes aos que pertenciam ao Quadro de origem.

Artigo 10 — Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência deste decreto, o Centro de Recursos Humanos da Secretaria do Governo fará publicar relação dos cargos e funções e de seus respectivos titulares, bem como dos cargos vagos, abrangidos pelo artigo anterior.

Artigo 11 — Considera-se à disposição da Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários o pessoal, inclusive da Administração Descentralizada, que presta serviços junto ao Instituto de Assuntos Fundiários.

Artigo 12 — Fica instituída no Gabinete do Governador a unidade orçamentária Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários.

Artigo 13 — Ficam instituídas na unidade orçamentária Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários as seguintes unidades de despesa:

I — Administração da Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários;

II — Instituto de Assuntos Fundiários.

Artigo 14 — Os saldos das dotações orçamentárias destinadas ao Instituto de Assuntos Fundiários e à Companhia